



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000523/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.377 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON BORGES PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS.

Comprovada a guarda judicial de filhos menores deve ser restabelecida a dedução de dependentes referentes a esses filhos que haviam sido glosadas por falta de comprovação da relação de dependência.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovado o pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente deve ser restabelecida a dedução que havia sido glosada por falta de comprovação.

IRPF. DEDUÇÃO. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de dependente relativa a filho de pais separados não é admitida ao pai que não possui a guarda judicial e paga a pensão alimentícia, neste caso é devida somente a dedução de pensão alimentícia. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e de pensão alimentícia de R\$3.421,86 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de terem sido glosadas deduções de pensão alimentícia (R\$342.186,00), R\$5.088,00 de dependentes e R\$327,12 de despesas médicas. (Anderson Conceição Pires, Leandro Conceição Pires e Rebeca Amorim Pires – código 21 - e Rita Borges Pires, mãe).

Na impugnação foi alegado erro na digitação do valor da pensão alimentícia (R\$ 3.421,86.) e documentos foram apresentados para comprovar deduções.

A 11ª Turma da DRJ São Paulo II julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de dependente referente à Srª Rita Borges Pires (mãe) e na íntegra a dedução de despesas médicas. Por falta de comprovação da relação de dependência foi mantida a glosa quanto aos demais dependentes e também por falta de comprovação manteve-se a glosa da pensão alimentícia.

Ciente do acórdão em 22/07/2010, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 18/08/2010 requerendo nova apreciação com base nos documentos ora apresentados:

1. cópia do documento enviado à fonte pagadora requerendo o desconto em folha de pagamento de parte do salário em benefício de Rebeca Amorim Pires (filha);
2. cópia do documento comprovando que a guarda definitiva dos filhos Anderson Conceição Pires e Leandro Conceição Pires foi passada ao recorrente no dia 07/02/2003 e documento enviado à empresa para que fosse cessado o desconto da pensão a partir desta data, comprovando que na data da declaração eles estavam sob minha responsabilidade; e
3. cópia do RG de Anderson Conceição Pires e Leandro Conceição Pires, que provam a paternidade e que na época da declaração eram menores de idade. Eles não trabalhavam, apenas estudavam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário comprovam que os filhos menores Anderson Conceição Pires e Leandro Conceição Pires estavam sob a guarda do recorrente no ano-calendário 2004 o que justifica restabelecer a dedução de dependentes referente a ambos (R\$1.272,00 vezes 2).

O comprovante de rendimentos de fls. 02 juntamente com a cópia do ofício expedido pela Vara de Família da Comarca de Araçatuba (fls. 30) comprovam o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha Rebeca Amorim Pires, depositado em nome da representante da menor a Srª Daniela Santos Amorim no valor de R\$3.421,86, o que justifica restabelecer a dedução de pensão alimentícia nesse mesmo valor e manter a glosa de dedução referente à filha Rebeca, pois a dedução de dependente relativa a filho de pais separados não é admitida ao pai que não possui a guarda judicial e paga a pensão alimentícia.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e de pensão alimentícia de R\$3.421,86 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA